



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Dê-se ao *caput* do art. 163 e aos §§ 1º a 4º e 5º do art. 163 do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 163.** Ficam concedidos, ao contribuinte do IBS e CBS sujeito ao regime regular, créditos presumidos dos tributos relativos às aquisições de bens e serviços do produto rural ou de produtor rural integrado, não contribuintes, na forma do art. 159, e não optantes pelo Simples Nacional.

**§ 1º** Os créditos presumidos serão de, no mínimo, 60% da alíquota geral do IBS e CBS, podendo o regulamento estabelecer percentual maior a fim de atender a plena não cumulatividade.

**§ 2º** O percentual estabelecido pelo regulamento levará em consideração a atividade desenvolvida ou bem produzido e os valores incidentes de IBS e CBS incidentes sobre o total de aquisições realizadas pelo produtor rural não contribuinte.

**§ 3º** A redução do percentual do crédito presumido, por meio de regulamento, para até 60% (sessenta por cento) da alíquota geral deverá respeitar a anterioridade anual.

**§ 4º** Os créditos presumidos serão resarcidos e/ou objeto de compensação e seguirão o mesmo regime jurídico daqueles básicos ou ordinários, inclusive, quanto aos prazos e atualização pela SELIC.

**§ 5º** Não serão considerados renda, lucro ou qualquer tipo de receita, ganho, operação ou fornecimento que possa gerar a incidência de tributos, especialmente, IRPJ – Imposto Sobre a Renda -, CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro, IBS – Imposto sobre Bens e Serviços -, CBS – Contribuição sobre Bens e Serviços e Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta ou de Terceiros.



## JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos a substituição do art. 163 do PLP, uma vez que torna o crédito presumido altamente restritivo e sem utilidade ao negar o ressarcimento.

Sendo assim, além de estabelecer um patamar mínimo de 60% da alíquota padrão, a fim de evitar abusos do Fisco, permitido, porém, que se avalie e se conceda percentual maior a fim de respeitar a não cumulatividade, por meio de regulamento.

No entanto, no caso de redução do percentual, por gerar uma majoração indireta de tributos, indicamos a necessidade de respeito à anterioridade anual, a fim de se tenha plena segurança jurídica e previsibilidade.

Ademais, por ser o crédito presumido instrumento essencial para se garantir a não cumulatividade, este não deve somente ser utilizado para abatimento do IBS e CBS, havendo a necessidade de se garantir também o ressarcimento, sujeitando-se ao mesmo regime jurídico dos créditos básicos, inclusive, quanto ao prazo e atualização.

Da mesma forma, a fim de evitar discussões tributárias e a indevida tributação, anulando indevidamente sua finalidade, optou-se em deixar expresso que não há incidência de tributos sobre eles.

Sala das sessões, 15 de agosto de 2024.

**Senador Luis Carlos Heinze  
(PP - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9750782780>